

RECEBI O ORIGINAL

EM 24, 02, 17

Handwritten signature

Interv. Emenda J. V. dos Santos
Presidente da CCPFIL / UFS
SIAF E n° 1103150

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO,
MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 13-2016, TIPO MENOR PREÇO -
UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE:

CONSTRUSAT LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 05.184.558/0001-98, sediada na Rua Pinheiro Machado, n° 214, Capuchinhos, Feira de Santana, CEP 44.076-030, nos autos do processo administrativo tombado sob o n°. 23113.014628/2016-96, atinente à Concorrência Pública n° 013/2016, diante da decisão que, equivocadamente, a desclassificou; nos termos dos artigos 109 da Lei n.º 8.666/93 e do item 9.9 do ato convocatório; vem, por seu representante legal, mediante as arguições anexas, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, a ser recebido em ambos os efeitos, a fim de provocar, destarte, a modificação da decisão guerreada, vindo a prevalecer, assim, a sua classificação em decorrência de sua regular habilitação neste certame, e, conseqüentemente, o seu êxito, pois, manifestamente, vencedora.

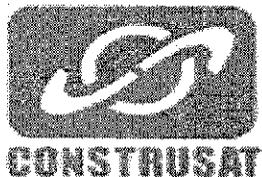
Por ser de direito, pede deferimento.

São Cristóvão (SE), 21 de fevereiro de 2017.

Handwritten signature

CONSTRUSAT LTDA

CNPJ sob o n° 05.184.558/0001-98



RAZÕES DE RECURSO HIERÁRQUICO

RECORRENTE: **CONSTRUSAT LTDA**

LICITAÇÃO - MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 13/2016, TIPO MENOR PREÇO - UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE.

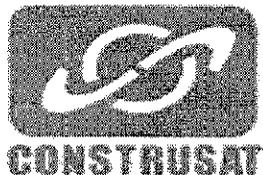
Ínclito Presidente:

Indubitavelmente, estamos a vivenciar um dos momentos mais críticos da história brasileira, sobretudo no que diz respeito à seara ético-política o que vem gerando dissabores que desaguam, infelizmente, no cenário econômico-social. Catastrófico! Vencer a tão discutida crise vai requerer - dentre outras atitudes de índole subjetiva -, a quebra de paradigmas e o abandono completo de um "sono dogmático", que tem no positivismo e no formalismo o seu ponto fundamental.

E é justamente em razão de uma vertente desafinada com este novel pensamento que adveio a desclassificação desta licitante, a contrariar toda principiologia neoconstitucional e neoprocessual, atinentes à matéria. Ocorre que a justiça não deixara de ser o ponto de alcance indelével do direito...

Ora, como se verá, os princípios da razoabilidade, da economicidade e da supremacia do interesse público são completamente preteridos em virtude de um formalismo exacerbado que em momento algum contribui para o interesse coletivo difundido no certame, e, em absolutamente nada, tem relação com a





finalidade da licitação, a qual pressupõe a execução do objeto com boa técnica e a partir do menor preço.

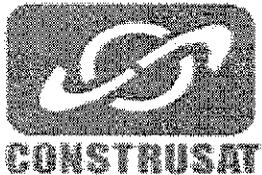
Diante disso, não se tem dúvida de que restará revista e modificada a equivocada decisão que desclassificara a Recorrente, já que de toda ilegítima.

1. Exposição fática

A Universidade Federal de Sergipe - UFS, por intermédio da Comissão Permanente de Cadastramento de Firms e Julgamento de Licitação, representada pelo respectivo Presidente, tornou pública, em 05 de dezembro de 2016, a licitação, modalidade Concorrência Pública, tipo Menor Preço, cujo objeto é a execução, sob o regime de Empreitada por Preço Global, da obra de pequenas reformas nos diversos prédios da Cidade Universitária Prof. José Aloísio de Campus.

Assim, restaram apresentados, pelos licitantes, naquela data, os envelopes contendo os documentos de habilitação e a proposta de preço, conforme previsão do ato convocatório.

Ato contínuo, isto é, em 26.01.2017, fora lavrada a ata preliminar de análise das propostas das empresas habilitadas, onde restara registrado que tais documentos seriam encaminhados ao Departamento de Obras e Fiscalização da UFS, a fim de proceder com a análise técnica e a emissão de respectivo parecer.



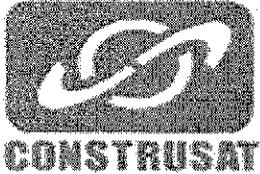
Especificamente no que diz respeito à Construsat, ora Recorrente, empresa que apresentara o MENOR PREÇO GLOBAL, o parecer do DOFIS fora nos seguintes termos:

A **CONSTRUSAT LTDA** apresentou uma proposta de preço de R\$ 516.068,07, valor global menor que o orçado pela UFS. Após análise da documentação dessa proposta, foi verificado que:

Não apresentou os arquivos das planilhas orçamentárias no ORSE, no entanto foi possível analisar a proposta;

Embora apresentado a Composição "Equipe Dirigente", item 01.01.001, conforme exigido, a demonstração da mão de obra difere do modelo apresentado pelo DOFIS, o que será usado quando na fiscalização do serviço;

Os preços propostos nos itens 01.01.001, 03.12.006.001, 03.12.006.002, 03.12.006.003, 05.11.003.001, 05.11.005.001, 05.11.005.002, 06.11.005.001 e 07.04.001 da Planilha de SERVIÇOS estão inferiores a 70% das respectivas médias aritméticas das propostas; O ISS considerado de 1,75% apresentado para cálculo do BDI de Equipamentos diverge com a Legislação Tributária do Município de São Cristóvão.



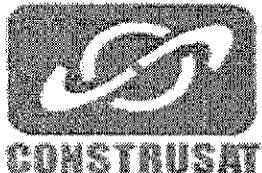
Assim, observando-se, quanto à análise técnica, **que todas as licitantes apresentaram "observações"**, decidiu, o aludido Departamento, solicitar das empresas a apresentação de justificativa dos pontos tidos como obscuros e/ou omissos com o fito de subsidiar a lavratura da Ata de Resultado de Julgamento da Proposta de Preço.

Destarte, restaram a Recorrente e os demais licitantes notificados a apresentar em dois dias tais justificativas...

No que concerne à Construsat, fora estabelecida a necessidade de se comprovar a **"exequibilidade dos itens 01.01.001, 03.12.006.001, 03.12.006.002, 03.12.006.003, 05.11.003.001, 05.11.005.001, 05.11.005.002, 06.11.005.001 e 07.04.001 da Planilha de SERVIÇOS"**, bem como justificar **"o valor percentual de ISS de 1,75% apresentado em sua composição de BDI"**.

Após o cumprimento tempestivo, por parte da Recorrente, da respectiva justificativa - oportunidade em que carreará aos autos do procedimento licitatório, orçamento inferior àquele mostrado inicialmente em sua planilha, bem como, o demonstrativo da composição de BDI, noticiando, inclusive, a ocorrência de erro formal, já que o percentual era de 1,85% e não 1,75%, além de dizer respeito ao campo lucro -, a Comissão, em Ata Final do Julgamento das Propostas, decidira desclassificar a proposta da empresa Construsat, ora Recorrente, sob o seguinte argumento:

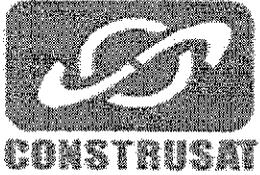
"CONSTRUSAT LTDA, CNPJ nº 05.184.558/0001-98; com o valor global de R\$ 516.068,07 (quinhentos e dezesseis mil e sessenta e oito reais e sete



centavos), sendo R\$ 510.541,02 (quinhentos e dez mil e quinhentos e quarenta e um reais e dois centavos) de serviço e R\$ 5.527,05 (cinco mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinco centavos) de equipamentos. A empresa não demonstrou a viabilidade dos preços propostos para os itens 03.12.006.001, 05.11.003.001, 06.11.005.001, "Cabo de Cobre Flexível 2.5mm²"; 03.12.006.002, 05.11.005.002, "Cabo de Cobre Flexível 4.0 mm²" 2 03.12.006.003, "Cabo de Cobre Flexível 6.0 mm²". Em relação ao percentual de ISS em Equipamentos, a CONSTRUSAT fez correção futura do cálculo de composição de BDI. Caso fosse constatado o erro formal, não se configuraria motivo para a desclassificação da concorrente, porque ao se observar que na composição do BDI originariamente apresentava o valor do Lucro estava zerado, justificar-se-ia a alegação de erro de digitação, ou seja, onde se lê valor percentual de 1,75% no item de ISS; leia-se valor percentual de 1,75% no item "Lucro".

No entanto, a planilha anexada à sua justificativa traz o valor de percentual de Lucro superior, isto é, percentual de 1,85% divergindo do percentual anteriormente proposto."

Isto é, restara a Construsat Ltda. desclassificada em razão de ter trazido, **em sede de JUSTIFICATIVA** para a exequibilidade do objeto licitado, orçamento de itens COM VALORES **MENORES**, do que aqueles por si expostos, e, por apresentar planilha retificada,



em razão de erro formal, atinente ao percentual de ISS de composição de BDI - Equipamentos.

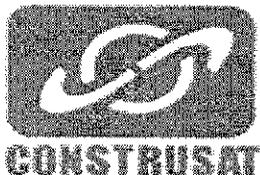
Não resta dúvida, portanto, que a decisão é de toda ilegítima pois, completamente desafinada com a principiologia constitucional administrativa que rege qualquer procedimento licitatório, a merecer completa reforma, vindo a prevalecer, nas raias da mais inexpugnável justiça, a classificação da Recorrente. Ademais, o preço ofertado, nos termos do ato convocatório, torna inexorável que a licitante reste declarada, definitivamente, vencedora.

2. Do Direito

2.1 Dos valores dos itens apresentados pela licitante. Da justificativa apresentada ao DOFIS. Da razoabilidade. Da inconsistência da decisão proferida. Do Interesse Público. Da vinculação, *ipsis litteris*, ao ato convocatório.

A lei de licitações traz, no seu artigo 3º, um rol de princípios que devem nortear todo o procedimento licitatório, desde o seu nascedouro, mediante o ato convocatório, até a execução completa do objeto do certame.

Tais princípios, os quais encontram-se também diluídos, implícitos ou explicitamente na CF/88, têm, sobretudo, o condão de orientar as decisões administrativas, em sede de licitação, a



fim de que o interesse público reste alcançado. Senão verifique-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que **lhes são correlatos**. (grifamos e negritamos)

Inobstante, o princípio da razoabilidade não se encontre literalmente escrito no referido artigo de lei, não se afigura como trabalhoso, ao hermenêuta, extrai-lo do então texto normativo. Até porque, a razoabilidade encontra-se embutida, sem embargos, em todos os princípios existentes no arcabouço jurídico normativo nacional. Suprimindo-se este princípio, não há que se falar em igualdade, impessoalidade e sobretudo julgamento objetivo...

Ora, ilustre Presidente, quando o DOFIS solicitou da Recorrente justificativa em razão desta ter apresentado itens com valores inferiores a 70% (setenta por cento) da média aritmética dos valores da proposta, é porque tinha a finalidade de observar, nos termos do edital, a exequibilidade diante do preço proposto.



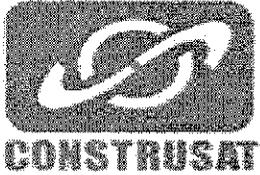
Neste sentido, conforme discorrido em ata, em virtude da proposta apresentada pela licitante, a sua "justificativa", deve(ria) **"demonstrar sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são combatíveis com a execução do objeto do contrato..."**

E, justamente em obediência a tal determinação editalícia, é que a Recorrente trouxera aos autos do procedimento licitatório em tratamento, em sede de justificativa, orçamento de fornecedor, cujos valores dos itens sub discussão, continham preços menores do que restaram, inclusive, apresentados na proposta, a ratificar total exequibilidade diante do preço apresentado.

Ou seja, a fim de buscar subsídio para dirimir, definitivamente, a dúvida do ente licitante acerca da exequibilidade do objeto licitado - quanto aos valores apresentados, especificamente, no que se refere a dados itens (Cabo de cobre flexível em diversas dimensões) -, a licitante trouxera novo orçamento, onde comportava valores ainda menores do que aqueles que restaram apresentados, e isto, pasmem os céus, acarretara em sua desclassificação.

Ora, a partir desta desarrazoada decisão, conforme se pode extrair na Ata de Julgamento, restara registrado, que a Construsat demonstrou a inviabilidade da proposta porque **os preços dos respectivos materiais constantes nos orçamentos das empresas, anexos à justificativa, estavam divergindo do valor de custo apresentado na composição dos referidos itens.** Ressalte-se, os PREÇOS ERAM MENORES!!!

É incompreensível e completamente sem sentido que um licitante reste desclassificado porque demonstrou a viabilidade



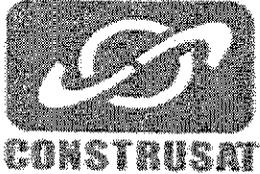
em executar, facilmente, o objeto do contrato, a partir do preço discriminado nos itens apresentados. Se a finalidade da justificativa pleiteada pelo DOFIS era observar a exequibilidade, não resta dúvida que o licitante, ora Recorrente, atendera, completamente, à sua expectativa.

Ademais, não consta no ato convocatório, no item que trata acerca da justificativa (clausula 8ª do edital), que o preço deveria ser, exatamente, igual ao apresentado em planilha; antes, que seria dado ao **"...licitante o direito de provar a sua exequibilidade diante do preço proposto..."**, a significar que este ato é vinculado e não discricionário.

Ora, uma vez que o edital estabelece critérios objetivos para o julgamento do certame, é defeso à Administração Pública exercer seu juízo de conveniência e oportunidade, sob pena de aviltar os princípios da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Não se pode suscitar a discricionariedade, quando o ato administrativo é completamente vinculado à lei, *in casu*, ao ato convocatório.

Neste sentido, observe o que discorre Hely Lopes Meirelles acerca do tema:

"O julgamento das propostas é ato vinculado às normas legais e ao estabelecido no edital pelo que não pode a Comissão desviar-se do critério fixado, desconsiderar os fatores indicados, ou considerar



outros não admitidos no edital, sob pena de invalidar o julgamento"¹.

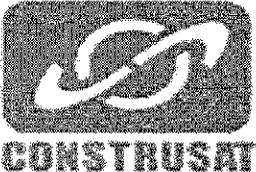
Ora, se o objetivo era demonstrar a exequibilidade, o licitante assim o fez. O edital não discorre, em nenhuma de suas cláusulas, que a demonstração de tal exequibilidade deveria se dar a partir "deste" ou "daquele" critério, como por exemplo, apresentar orçamento com valor idêntico ao da planilha disponibilizada. Este é um formalismo desnecessário...

Quando a licitante apresentou orçamento com valor inferior ao da multicitada planilha, "disse", à Administração Pública, nas entrelinhas, que "não se preocupasse, pois é viável a execução do objeto do certame a partir do valor ofertado".

Observe-se, Presidente, que a desclassificação da Recorrente é completamente descabida e ilegítima, já que não encontra guarida, seja na principiologia atinente à matéria, diluída na Lei 8.666/93, seja, ainda, em decorrência do quanto estabelecido no edital, a merecer reforma, sob pena de buscar o reexame pelo Poder Judiciário.

Por outro lado, a ratificar, inclusive, todo o pensamento aqui exaustivamente discorrido, pior razão assiste ao segundo argumento ventilado, em Ata, para a desclassificação da Recorrente, qual seja, que o erro formal cometido pela Construsat, do cálculo de composição do BDI, não seria aceito como justificativa.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes *apud* MUKAI, Toshio. Licitações e Contratos Públicos. 8ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2008, p. 124.



2.2 Da composição do BDI. Da Justificativa. Da diferença de erro formal para o erro substancial. Da vinculação ao ato convocatório. Da previsão editalícia da irrelevância do erro. Do Menor Preço. Do Princípio da maior vantajosidade. Da supremacia do interesse público.

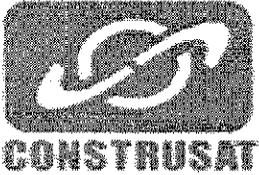
Ilustre Presidente, quando do preenchimento da Planilha atinente à composição do BDI de equipamentos, a Recorrente cometera um erro formal, pois, ao invés de preencher o percentual atinente ao lucro em 1,85%, restara colocado o percentual de 1,75%, no campo atinente ao ISSQN, o qual deveria remanescer zerado, considerando-se a sua não incidência.

Esta alteração restara esclarecida em sede de justificativa, com apresentação de planilha retificada...

Ocorre que, inobstante não apresentar qualquer alteração no preço global, ou representar qualquer prejuízo à isonomia do certame, o DOFIS emitiu parecer no sentido de não considerar a ocorrência de erro formal, pois o percentual de 1,85% divergia do anteriormente proposto.

Data vênia, uma vez que não se vislumbra qualquer prejuízo à composição atinente ao preço global ofertado, é incompreensível o critério utilizado, pela Administração, para desclassificar a Recorrente, sobretudo em razão do que versa o ato convocatório acerca do tema.

Ora, o item 9.2.6 do edital é taxativo, ao esclarecer que erros cometidos pelo licitante, que se afigurem como



irrelevantes, não podem ser objeto de desclassificação.
Verifique-se:

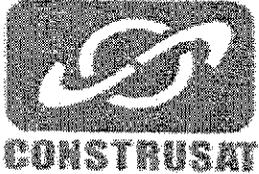
9.2.6 - A detecção de erros ou omissões considerados irrisórios em relação a quantitativos ou preço poderão ser desconsiderados para critérios de desclassificação, caso o Departamento de Obras da UFS ateste que o erro é irrelevante para o montante da obra, considerando que os serviços somente serão pagos de acordo com as quantidades realmente executadas.

A grosso modo, entende-se como erro irrelevante aquele que não modifica a substância e que não implica em um novo resultado. *In casu*, fora justamente o que ocorrera...

Observando-se o teor da ata de Julgamento lavrada, é possível extrair informações, como por exemplo, que, quando da análise técnica das planilhas pelo Departamento de Obras e Fiscalização da UFS, "TODAS AS PROPOSTAS APRESENTARAM OBSERVAÇÕES". Isto é, todas as empresas foram chamadas a apresentar justificativas.

Isto se deve, certamente, em razão das peculiaridades de um edital que causa certa insegurança ao licitante em preencher adequadamente as inúmeras planilhas anexadas ao referido ato convocatório

E, fora justamente neste aspecto, que a licitante cometera irrelevante erro formal - de digitação - quando da apresentação de planilha atinente à composição do BDI, o que restara



devidamente retificado quando de sua justificativa. Ora, um "erro" desta natureza é, indubitavelmente, escusável, sobretudo porque não contraria o quanto estabelecido no item 9.2.6 no edital.

Ademais, a apresentação da planilha de BDI de equipamento tem apenas o condão de demonstrar ao setor técnico o "caminho" que o licitante perseguiu, quando de sua composição, de modo que não altera, frise-se, o preço global e, por conseguinte, não prejudica a classificação da Recorrente, em virtude do menor preço ofertado.

A significar que, o erro cometido não é substancial, apenas formal! Ademais, a teleologia da norma, contida no edital, é, simplesmente, repita-se, buscar informações acerca da composição de preço, senão, verifique-se o item 9.2.7 do ato convocatório em tratamento:

9.2.7 - A composição do BDI será analisada tecnicamente, ressaltando-se que a empresa licitante deve apresentar a fórmula aplicada para o cálculo do percentual final de maneira que a análise técnica possa comprovar esse cálculo. O modelo apresentado no ANEXO V é um modelo exemplificativo, devendo a licitante obedecer à legislação quanto às taxas dos tributos.

Ora, sabe-se que, tecnicamente, o ISS Municipal é exatamente igual para todos os licitantes, sendo que o cálculo do percentual de lucro tem relação com o preço ofertado e, somente este, deverá



ser considerado quando da obra, a denotar, mais uma vez, que o erro cometido e retificado, em sede de justificativa, pelo Licitante, em absoluto traz prejuízo para o certame ou fere qualquer principiologia dele decorrente.

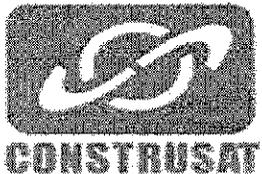
Ora Presidente, o formalismo aqui prestigiado pela Administração Pública só tem o condão de obstaculizar o alcance de um intento, onde a finalidade pública reste alcançada, qual seja, a disponibilizar, mediante licitação, um bom serviço ao administrado com o menor preço.

Inclusive, é exatamente diante de tal cenário, que o TCU, vem construindo as suas decisões, no sentido de prestigiar o interesse público em face do formalismo desnecessário e pernicioso, senão, verifique-se o voto do Ministro Marcos Vinícius Villaça²:

O ex-Ministro Hélio Beltrão costuma dizer que a burocracia nasce e se alimenta da desconfiança no cidadão, na crença de que suas declarações são sempre falsas e que válidas são as certidões, de preferência expedidas por cartórios, com os importantíssimos carimbos, agora insubstituíveis 'selos holográficos de autenticidade', sem os quais nada é verdadeiro.

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciososa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao erário, sob o

²MOTTA, Carlos Pinto Coelho. *Eficácia nas licitações e contratos*. 11ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 125



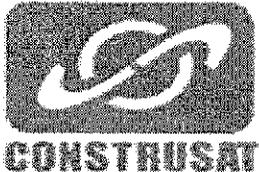
manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e virgulas como se isso fosse o mais importante a fazer.
(grifamos)

Ora, as colocações do aludido ministro e o caso em apreço, se amoldam como a mão à luva! Isto porque, a motivação da desclassificação do licitante é baseada em fato escusável, pois não tem o condão de modificar a COMPOSIÇÃO FINAL DO PREÇO GLOBAL. Trata-se de um apego ao formalismo que sequer, *in casu*, encontra guarida no edital.

A significar que, caso a desclassificação se materialize, o interesse público restará prejudicado, vez que coloca a Administração Pública na contingência de contratar, por maior valor, algo completamente desassociado da finalidade do certame que é a Concorrência, tipo MENOR PREÇO.

Por outro lado, a doutrina e a jurisprudência já firmaram entendimento de que, quanto à habilitação técnica, a remissão de determinados requisitos documentais é uma obrigatoriedade, já que, por mais elementos que se apresentem, jamais, o licitado, chegará, de fato, à real capacitação técnica do licitante. Se observado o caso em tratamento, outro não será o entendimento!

Ou seja, se uma vez demonstrada, minimamente, a capacidade técnica para a consecução apropriada do objeto principal do certame, esta deixará, certamente, de ser requisito imprescindível para eventual desclassificação do licitante. Destarte, não resta dúvida, que as justificativas realizadas pela Recorrente são capazes de comprovar a exequibilidade do contrato...

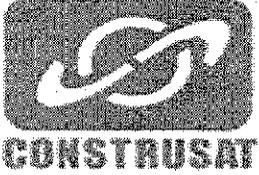


Assim, não é inteligível e economicamente viável que uma empresa deixe de ser contratada, por uma desclassificação ilegítima, e que outra reste declarada vencedora, mesmo tendo, a Recorrente, ofertado o menor valor.

Caso isso se materialize, o interesse público, neste tocante, certamente restará dilacerado, já que coloca a Administração Pública na contingência de contratar, imotivadamente, por maior valor, num país onde a crise econômica ganha atenção estratosférica!

Isto é, não se afigura como razoável, que a Administração Pública deixe de contratar com alguém que detém o menor preço, somente porque se deixou de colocar na planilha correlata, o percentual correto de lucro, que não altera o preço global ofertado.

Portanto, resta mais que fundamentada a insubsistência da decisão guerreada, o que de logo requer a sua total modificação, no sentido de classificar a licitante, ora Recorrente, dando prosseguimento ao certame, e isto em deferência aos princípios constitucionais administrativos diluídos ao longo do presente Recurso, declarando-a vencedora.

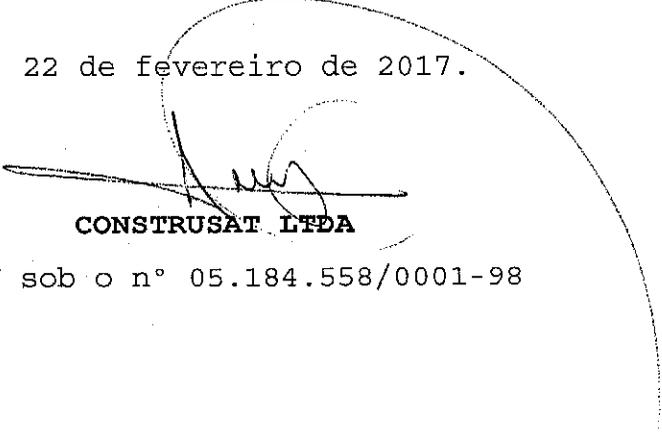


3. Do Pedido

Ante o exposto, requer a V. Sa. seja provido o presente Recurso Administrativo, a fim de que a Recorrente reste classificada e conseqüentemente seja declarada vencedora, já que em total conformidade com o ato convocatório, com a lei, com a jurisprudência e com a principiologia que rege a matéria licitatória.

Por ser de direito, pede e espera deferimento.

São Cristóvão (SE), 22 de fevereiro de 2017.



CONSTRUSAT LTDA

CNPJ sob o nº 05.184.558/0001-98